



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**MENSAGEM Nº 008 DE 10 DE março 2009.**

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº 080	Livro 21
Folha 12	Data 10/03/09
Horas 14:55	
<i>P. Sausse</i>	
FUNCIONARIO	

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa repassar recursos financeiros no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a entidade esportiva "**BARRA DO GARÇAS FUTEBOL CLUBE**".

Tal medida tem o objetivo de incentivar a atividade esportiva na categoria "amadora" do Barra do Garças Futebol Clube e sua participação no Campeonato Matogrossense Sub 18, enaltecendo e fortalecendo a prática esportiva no Município.

Trata-se de uma reivindicação daqueles amantes do esporte desta cidade que esperam ver o nosso clube local participando no referido campeonato, elevando assim, o nome de nossa cidade.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 10 de março de 2009.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

*Aprovado por 08 (oito) votos sim, em sessão Ordinária do dia 10.03.09 - P. Sausse*



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

**PROJETO DE LEI Nº 008 DE 10 DE março DE 2009.**

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 030	Livro 21	Folha 32	Data 10/03/09
Horas 14:55		Ersauze	
_____ FUNCIONÁRIO			

“Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade esportiva que menciona”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. **WANDERLEI FARIAS SANTOS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a repassar recursos financeiros no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao “**BARRA DO GARÇAS FUTEBOL CLUBE**”, entidade esportiva de Utilidade Pública, inscrita no CNPJ sob o nº 03.917.655/0001-17, neste ato representada pelo seu Presidente Executivo Sr. Carlos José Sávio de Carvalho, portador do RG nº 1.507.239, SSP/GO e inscrito no CPF nº 288.852.521-68, residente e domiciliado na Rua Major F. dos Santos, 200, Setor Dermat, Barra do Garças – MT.

**Art. 2º** - Os recursos serão repassados em parcela única e tem por objetivo incentivar a atividade esportiva na categoria “amadora” do Barra do Garças Futebol Clube e sua participação no Campeonato Matogrossense Sub 18, enaltecendo e fortalecendo a prática esportiva no Município.

**Art. 3º** - Compete ao Barra do Garças Futebol Clube:

I – Aplicar os valores para o fim específico que destina a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável.

*Aprovado por 08 (oito) votos sim  
em sessão Ordinária do dia 10.03.09 Ersauze*



ESTADO DE MATO GROSSO

*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

II – Prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, devidamente assinada pelo Presidente Executivo, 1º Vice Presidente e Diretor Amador e 1º Tesoureiro, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Recibos de Pessoas Físicas assinados e com reconhecimento de assinaturas em cartório, constando também o CPF do assinante;
- b) Notas Fiscais devidamente preenchidas em todos os seus campos.

III – Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Art. 2º.

IV - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

V – Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.

VI – Obrigar-se a manter time de base na categoria Sub 18 exclusivamente com atletas locais, incentivando a prática do esporte amador local.

**Art. 4º** - Compete à Prefeitura Municipal de Barra do Garças:

I – Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos do Barra do Garças Futebol Clube, ficando à disposição do controle interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
*Prefeitura Municipal de Barra do Garças*

II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art.2º.

III – Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

06 – Secret. Munic. De Esportes  
001 – Gabinete do Secretário  
06.001.27.812.0012-2054 – Despesas para realização de Eventos Esportivos  
339039 – Outro Sev. De Terc. Jurídico -169

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 10 de março de 2009.

**WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

**Proc.:** 039/2009

**GEAP:** 0005903-004/2009

**REQUERENTE:** Barra do Garças Futebol Clube

**Manifestação**

Trata-se de documento protocolado por Barra Futebol Clube no qual requer análise dos documentos anexados e a emissão de consulta favorável à concretização de convênio (precedido de lei autorizadora) ou emita notificação recomendatória para que o convênio não seja concretizado, caso houver ofensa a algum princípio constitucional da administração pública.

No aludido requerimento consta que há previsão no orçamento de 2009 (Barra do Garças), para investimento no esporte amador e que o Poder executivo pretende enviar projeto de Lei à Câmara Municipal com a finalidade de destinar R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para o esporte amador do Barra Futebol Clube, uma vez que o time possui tal categoria e está participando do campeonato Mato-Grossense sub 18. Consta que houve parecer favorável do aludido projeto de lei, firmado pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Barra do Garças, mas que o Prefeito somente firmará convênio se estiver dentro da legalidade e se houver parecer favorável do Ministério Público, a fim de prevenir responsabilidade.

Acostou documentos, entre eles cópia do projeto de lei que autoriza o poder Executivo Municipal de Barra do Garças a firmar convênio com o Barra Futebol Clube; cópia do parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Barra do Garças; tabela do Campeonato Matogrossense de Futebol sub-18/2009; documento constando a composição da nova Diretoria do Barra do Garças Futebol Clube.

É a síntese do necessário.

Necessário primeiramente esclarecer que o Ministério Público não é Órgão de consulta, no entanto, como da análise dos documentos pode acarretar em eventual notificação recomendatória ao Município visando obrigação de não fazer, passo a analisar o requerimento.

A Constituição Federal (art. 217) prescreve ser dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. Deste modo, desde que seguindo as formalidades prevista em lei, v.g., os traços previstos no art. 116 da Lei 8666/93, não se vislumbra óbice que o

1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

contribuição, incentivando-se, assim, a prática desportiva aos jovens de nossa cidade e região.

Deste modo, desde que seguindo os trâmites legais, o Órgão do Ministério Público não vislumbra ofensa ao Princípio da Legalidade. Ademais, também não se vislumbra ofensa ao Princípio da Moralidade e nem da Impessoalidade, pois apoiando os jovens de um modo geral, incentivando-os às práticas esportivas em detrimento das temidas drogas, o projeto atende ao bem comum, principalmente ao estabelecido no art. 59 da Lei 8069/90, *in verbis*:

**Os Municípios, com apoio do Estado e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.**

Ofensa haveria aos Princípios da Administração Pública se houvesse a destinação de verbas sem convênios ou convênios ilegais e imorais, sem fins sociais e com pessoalidade, o que não se vislumbra da leitura do requerimento. Ademais haveria violação aos princípios da administração pública, se houvesse destinação de recursos a esporte de elite, que atendesse apenas uma pequenina camada da sociedade em detrimento de uma gama de pessoas que necessitam do apoio do poder público para a prática desportiva ou outras necessidades sociais.

Também necessário dizer que o incentivo à prática de futebol pelos adolescentes atende ao bem comum, pois na maioria das vezes são pessoas de classe baixa, as quais recebem treinamento para profissionalizar-se com o fim de melhorar sua condição social, ajudando-se toda a coletividade.

Outrossim, para este Órgão não resta dúvida de que, seguindo os trâmites legais, não haverá infringência aos princípios da legalidade, bem como não havendo desvio de finalidade e incentivo aos esportes elitizados, incentivar a prática desportiva será ato que deverá ser cada vez mais incrementada pela Administração Pública, pois embora à primeira vista pareça ser um investimento apenas no âmbito esportivo, ter-se-á com tal prática, menos gastos no campo da segurança pública e também na saúde pública, ante a educação recebida quando da prática do esporte, no sentido da necessidade de sabermos conviver em sociedade.

Parece-nos interessante se houvesse um projeto social em que cada bairro tivesse condições de ter um campo de futebol e incentivos anuais para formar uma escolinha de futebol que treinasse jovens desde o dente de leite até o juvenil e houvesse incentivo para campeonatos inter bairros, cujos melhores talentos do juvenil, seriam escolhidos para ingresso no sub-18 amador do Barra Futebol Clube.

Por oportuno, esclareça-se também, que a Administração detém o poder discricionário, o qual permite escolher a conveniência e oportunidade de seus atos, desde que não contrários ao bem comum, de modo que, esta manifestação não é um salvo conduto para que o Prefeito faça e deixe de controlar o "investimento". Pelo contrário, deverá o Município estar sempre atendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE BARRA DO GARÇAS**

quanto à destinação dos valores, sob pena de deixar de fazer o seu papel, que é também fiscalizar a aplicação do recurso na entidade beneficiada.

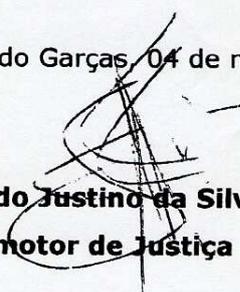
Esclareça-se que o incentivo ao esporte amador pelo Poder Público do modo como colocado no requerimento e documentos anexados não há se falar que fere os princípios administrativos. Contudo, a entidade beneficiada e o próprio responsável pela remessa dos valores não podem desviar a aplicação de todo ou parte dos valores das finalidades a que foram destinados. Por conta disso, deverá o próprio Município fiscalizar a aplicação dos recursos bem como caberá ao beneficiado prestar as contas ao ente que lhe concedeu o benefício ou a qualquer interessado, por ser dinheiro público, os valores destinados, sob pena de além de outras sanções, sofrer as sanções da Lei de improbidade administrativa.

A ADI (Ação Direita de Inconstitucionalidade) citada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal em nada tem a ver com o presente caso, haja vista que naquela ação se discutia se a remessa de valores para incentivar futebol profissional era ou não permitida pela Constituição do Estado de Santa Catarina. No caso em tela, embora destinado a uma entidade privada de Futebol, os valores serão destinados para incentivar a prática de esporte por um time de futebol amador composto por adolescentes, incentivando-os a profissionalizar-se.

Por conta disso, concluo não haver ilegalidade ou imoralidade no pretendido convênio, desde que precedido de autorização legal. Contudo, recomendo ao Senhor Prefeito que convênios com o Tenis Clube e o Clube de Golfe será imoral, pois destina recursos ao esporte de elite, de modo que deve abster de firmar tais convênios.

Intime-se. Arquive-se.

Barra do Garças, 04 de março de 2009.

  
**Arnaldo Justino da Silva**  
**Promotor de Justiça**



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

### PARECER

#### Projeto de Lei nº 008/2009

Trata-se de Projeto de Lei nº 008/2009, de 10 de março de 2009, de autoria do Prefeito Municipal, Wanderlei Farias Santos, que “Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade esportiva que menciona”.

Foi apresentado mensagem junto ao Projeto de Lei, destacando que a medida tem o objetivo de incentivar a atividade esportiva na categoria “amadora” do Barra do Garças Futebol Clube, enaltecendo e fortalecendo a prática esportiva no Município.

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o Projeto apresentado, não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante à sua competência, não ferindo nem negando vigência a qualquer dispositivo legal.

Por outro lado, a questão do desporto foi tratada por nossa Lei Orgânica, nos artigos 197 ao 202, deixando claro que o Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações amadoristas, nos termos da lei.

O art. 198 dispõe que o Município estimulará o desenvolvimento do esporte de modo geral, fomentando a prática e facilitando o acesso de todos às suas atividades. Na seqüência diz que o Município auxílio material apoiará e incrementará às agremiações amadoras, entre outras disposições.

Não bastasse a legislação municipal, não podemos olvidar do disposto no art. 56 da Lei Pele (Lei 9615/98), que ao regulamentar a Constituição Federal dispõe que:

**Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:**

**I - fundos desportivos;**

**II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;**

**III - doações, patrocínios e legados;**

**IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;**

**V - incentivos fiscais previstos em lei;**

**VI - dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios. (Incluído pela L-0010.264-2001)**

**VII - outras fontes**

Assim há recursos Municipais destinados a educação, a saúde, e entre outros, encontramos os recursos que devem ser destinados ao desporto, desde que não ultrapasse os limites previstos em lei, não vislumbramos impedimento para tramitação do presente projeto, embora

tenha representantes do Ministério Público que entendam ser tal ato uma afronta ao princípio da moralidade.

Nesse sentido transcrevemos a seguinte ementa<sup>1</sup>:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO A ENTIDADE PRIVADA DESPORTIVA SEM FINS LUCRATIVOS - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - **AFRONTA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA - INOCORRÊNCIA** - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO - PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - SEPARAÇÃO DOS PODERES

1. Para que o agravo retido seja apreciado é imprescindível que a parte postule o seu conhecimento nas razões recursais ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, §1º). 2. Nada obsta que o juiz, entendendo que o processo já se encontra devidamente instruído, de modo a possibilitar a correta prestação jurisdicional, dispense a produção de provas e proceda ao julgamento antecipado da lide. 3. **Não configura afronta à moralidade administrativa a autorização legislativa para a concessão de subvenção pelo Poder Público à entidade desportiva sem fins lucrativos. A destinação de verbas públicas para o desenvolvimento do desporto municipal, desde que limitadas às previsões orçamentárias, situa-se no âmbito do poder discricionário do administrador público, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade que balizam as prioridades elencadas pelo Poder Executivo.** (TJSC – Ap. Cív. n.º 2001.009917-9 – Rel. Des. Luiz César Medeiros – Publ. em 21/12/2004)

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, respeitada da distribuição de recursos, da ótica legal, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, que, se aprovado no mérito pelas Comissões e Soberano Plenário nenhuma afronta produzirá.

Só não olvidando a discordância de alguns promotores de justiça, por entenderem que tal ato iria ferir princípios da legalidade e moralidade.

É o parecer, sob censura.

---

<sup>1</sup> <http://www.direitocultural.adv.br/index.asp?MenuPai=20&menu=93>. Acesso 10.03.2009



Barra do Garças, 10 de março de 2009.

**GISELE BARBOSA CASTELLO**  
OAB/MT 8408





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**APROVADO**  
EM SESSÃO 10/03/09  
Orsaurc

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 008/2009, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de 03 de 2009

Verº. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

Verª. **ANDREIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**  
Relator

Verº. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 10/03/09  
Obsaure

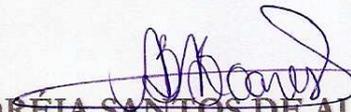
**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**PARECER**

Projeto de Lei n.º 008 /2008, de autoria do  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o  
PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por  
entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de  
03 de 2009.

  
Ver.<sup>a</sup> ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES  
Presidente

  
Ver.<sup>o</sup> JOÃO CARLOS SOUSA ABREU  
Relator

Ver.<sup>o</sup> CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA  
Membro



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

APROVADO  
EM SESSÃO 19/03/09  
Ozouwe

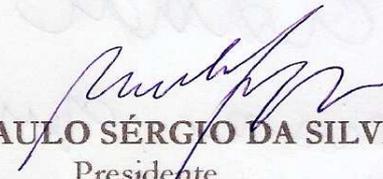
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

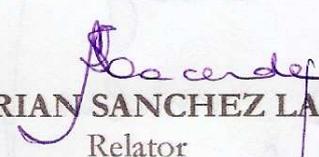
**PARECER**

Ao Projeto de Lei n.º 008 /2009, de autoria do  
Poder Executivo Municipal

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve  
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e  
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de  
03 de 2009.

  
Ver.º Dr.º PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Presidente

  
Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI  
Relator

  
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO  
Membro

Parecer  
o projeto é importante, esporte  
é a vida, mas não é  
mais importante que  
a educação, tendo em vista  
a falta de sensibilização  
que vem acontecendo com  
a Creche Dom Geraldo e  
creche das Irmãs Ursulinas  
(~~com~~ funcionários pagos pela  
prefeitura e hoje apenas  
4), APAC). Outras urgências  
estão na saúde de  
nossa cidade.

É preciso que as prioridades  
sejam respeitadas.

É o meu parecer!

Jairino  
(10/03/09)



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto de Lei nº 008109 - Poder Executivo Municipal*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	X		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA	PR <i>Residente.</i>			
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV <i>Ausente.</i>			
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

*em Plenário*

*Aprovado por 08 (oito) votos fim em Sessão Ordinária do dia 10.03.09 - O3saura*